



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 410-E, DE 2022 (Do Sr. Luis Miranda)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 410-C, DE 2022, que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 410-C/2022, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/12/2022

II - Emendas do Senado Federal

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Art. 2º Os arts. 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. As modificações das características de fábrica do veículo não dependem de prévia autorização, mas devem ser comunicadas aos órgãos competentes.

.....

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, inclusive os dotados de tração em todas as rodas, poderão, observadas as disposições do art. 99 deste Código, ter adequados ao uso não convencional:

I - o diâmetro externo e a largura do conjunto de pneus e rodas, para maior, mediante uso





de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

II - a altura, para maior, da suspensão;

III - os para-choques dianteiros e traseiros, inclusive com grade quebra-mato frontal;

IV - a instalação de guincho;

V - a instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (*snorkel*);

VI - o bagageiro;

VII - a instalação de equipamento de proteção inferior;

VIII - o sistema de iluminação;

IX - o combustível; e

X - a motorização." (NR)

"Art. 230

.....

§ 3º Se a alteração de característica, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, ocorrer em suspensão ou eixos de veículos de carga ou de transporte de passageiros em desacordo com o disposto no art. 106 deste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes);

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 4º Aplica-se em dobro a multa prevista no § 3º deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses." (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores”.

Apresentação: 05/05/2025 18:30:24.197 - Mesa

EMS n.410/2022

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ às Emendas nºs 1 e 2 – CCJ)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 96, 98 e 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

96.

II

—

c)

3 – jipe;

4 – outros;

f)

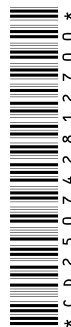
13. jipe;

.....’ (NR)

‘Art.

98.

§ 2º Observadas as disposições fixadas pelo Contran, os veículos de uso misto ou especiais do tipo jipe poderão sofrer as seguintes alterações, sem prévia autorização:





SENADO FEDERAL

I – aumento do diâmetro externo do conjunto de pneus e rodas;

II – aumento da largura do conjunto de pneus e rodas, mediante uso de alargadores de para-lamas que encubram o excesso lateral;

III – aumento da altura da suspensão;

IV – substituição dos para-choques dianteiros e traseiros;

V – instalação de grade quebra-mato frontal;

VI – instalação de guincho;

VII – instalação de equipamento contra infiltração de água no motor (**snorkel**);

VIII – instalação ou substituição de bagageiro externo;

IX – instalação de equipamentos de proteção da parte inferior do veículo;

X – adição de sistema de iluminação secundário, mantidas as características do sistema de iluminação obrigatório;

XI – alteração de combustível, respeitadas as regras relativas ao uso do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo;

XII – alteração da motorização, desde que a variação em relação à potência original não ultrapasse 10% (dez por cento).

§ 3º Para os veículos não citados no § 2º, regulamentação do Contran disporá sobre as modificações de características que independem de prévia autorização.

§ 4º As alterações permitidas nas hipóteses dos §§ 2º e 3º obedecerão aos limites de que trata o art. 99 desta Lei.

§ 5º Dependerão de autorização prévia, em qualquer caso, as alterações de que trata o art. 106 desta Lei.

§ 6º As alterações de que tratam os §§ 2º e 3º serão comunicadas no prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão em que estiver registrado o veículo, para fins de atualização do Renavam e emissão de novo Certificado de Registro do Veículo.

§ 7º Regulamentação do Contran disporá sobre os casos de dispensa de Certificado de Segurança Veicular para obtenção de novo registro do veículo após a realização de alterações.’ (NR)

‘Art.

230.

VII – com a cor ou característica alterada, sem que tenha havido comunicação aos órgãos competentes ou autorização prévia, ou com o prazo para solicitação de novo registro vencido:

Infração – gravíssima;





SENADO FEDERAL

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

VIII – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória, exceto em razão de modificações realizadas no veículo;

.....
XXV – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória em razão da realização de modificações previstas no art. 98 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (duas vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo;

XXVI – sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular após a realização de modificações previstas no art. 106 deste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes);

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....
§ 4º Aplicam-se em dobro as multas previstas nos incisos XXV e XXVI do **caput** deste artigo em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.’ (NR)”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)**

Acrescentem-se ao Projeto os seguintes arts. 3º e 4º, renumerando-se a cláusula de vigência:

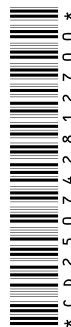
“Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido da seguinte definição:

‘INTERRUPÇÃO DE MARCHA

—

JIPE – veículo projetado para uso fora da estrada, dotado de redutor e de tração nas 4 (quatro) rodas, em caráter permanente ou eventual, e com as características mínimas de altura livre do solo, ângulo de ataque, ângulo de saída e ângulo de rampa definidas em regulamento.

LICENCIAMENTO –’
”





SENADO FEDERAL

“Art. 4º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem na definição de jipe e que não tenham sofrido alterações de suas características de fábrica serão automaticamente reclassificados como jipes em até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta Lei, mediante emissão de novo Certificado de Registro do Veículo pelo órgão em que estiver registrado.

§ 1º Os veículos mistos classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei cujas características da marca-modelo se enquadrem nas definições de jipe mas que tenham sofrido alterações de suas características de fábrica serão reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro, a qualquer momento, mediante comprovação de que o veículo permanece com todas as características de jipe.

§ 2º Os veículos especiais classificados como utilitários na data de entrada em vigor desta Lei poderão ser reclassificados como jipes por solicitação do proprietário ao órgão de registro a qualquer momento, mediante comprovação do enquadramento do veículo a todas as características de jipe.”

Senado Federal, em 5 de maio de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





SENADO FEDERAL

Hall/pl22-410 eme



SENADO FEDERAL

Apresentação: 05/05/2025 18:30:24.197 - Mesa

EMS n.410/2022



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para extinguir a prévia autorização exigida para a modificação de veículo.

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 410, de 2022, do Deputado Luis Miranda, foi aprovado em caráter conclusivo pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 19 de dezembro de 2022. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 05 de maio de 2025, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar as modificações e as adequações destinadas ao uso não convencional dos veículos automotores.





Outra modificação ocorreu no art. 2º, que elenca as alterações a serem feitas na redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O Senado Federal propõe a inserção da categoria dos jipes na sistemática de classificação de veículos estabelecida no art. 96 e a manutenção do texto atual do art. 98, que trata da necessidade de autorização prévia da autoridade de trânsito competente para a realização de modificações das características técnicas de fábrica dos veículos.

Além disso, as emendas aprovadas por aquela Casa Legislativa reorganizam e complementam o rol de alterações admitidas aos jipes sem a necessidade de prévia autorização, e remetem ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência de regulamentar as modificações de características de outros veículos que independerão de autorização prévia. Estabelecem, ainda, o prazo de 60 dias para comunicação das alterações ao órgão de trânsito, nas hipóteses admitidas pela Lei.

Outra alteração realizada no texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados diz respeito às infrações associadas às modificações das características dos veículos sem a prévia autorização ou comunicação ao órgão competente. As emendas aprovadas pelo Senado Federal suprimem a previsão de penalidade específica para o caso dos veículos de carga que trafegam com a traseira “arqueada” e inserem novas tipificações para três hipóteses distintas de ausência de submissão do veículo à inspeção de segurança veicular obrigatória.

Por fim, o texto remetido a esta Casa contempla a adição de dois novos artigos à proposição, que tratam da inserção da definição de jipe no Anexo I do CTB e do estabelecimento do prazo de 30 dias para a reclassificação dos veículos mistos classificados como utilitários, cujas características se enquadrem na definição de jipe.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, para análise de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.





A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, alínea f, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chegam à apreciação desta Comissão as Emendas oriundas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022, que versa sobre os ritos a serem observados pelos proprietários interessados em modificar as características de seus veículos automotores.

Ao analisar as modificações feitas pelo Senado Federal no texto outrora aprovado e remetido pela Câmara dos Deputados, avaliamos que, apesar de bem intencionadas, não merecem ser acolhidas, pelos motivos expostos a seguir.

De início, é imperioso esclarecer que a retirada da modificação aprovada por esta Casa ao art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acaba por desvirtuar o objetivo principal da proposição, que é o de flexibilizar as restrições impostas àqueles que queiram modificar as características de seu veículo, que hoje carecem de autorização prévia do órgão de trânsito competente e passariam a ter como obrigação apenas comunicar a alteração, sem prejuízo da necessidade posterior de realização de vistoria para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV) e do novo Certificado de Registro do Veículo (CRV), nos termos do art. 106 e do inciso III do art. 123 do Código.

Outro aspecto a ser examinado é a supressão, pelo Senado, da redação acrescida pela Câmara ao art. 230, que prevê tipificação específica para a infração de trânsito correspondente à alteração das características da suspensão ou dos eixos de veículos utilizados no transporte rodoviário de cargas e passageiros, que incluem a prática conhecida como “arqueamento” da traseira. Entendemos que esta exclusão resulta no enfraquecimento das medidas coercitivas de que o poder público dispõe para coibir alterações veiculares que oferecem alto risco à segurança dos condutores e, sobretudo, dos demais usuários que compartilham as vias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Por fim, julgamos que as demais alterações feitas no texto são meramente formais, na medida em que se limitam a incluir, no Código, definição específica e categorização para os veículos do tipo jipe, inovações estas com pouca repercussão prática, sendo, portanto, ao nosso ver, despidiendas.

Ante o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **REJEIÇÃO** das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 410, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-8445

Apresentação: 21/07/2025 15:31:16.823 - CVT
PSS 1 CVT => PL 410/2022

PSS n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição das Emendas do Senado Federal (EMS 410/2022) ao PL 410/2022 do Projeto de Lei nº 410/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



FIM DO DOCUMENTO